



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 015/2023 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO
POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe Sobre A Divulgação Da Relação Dos Medicamentos Disponíveis Na Rede Pública Municipal De Saúde De Mangueirinha

10.07.2023 M. T. G.

DATA

RESPONSÁVEL

Art. 1º Torna-se obrigatório a divulgação pelo Poder Executivo Municipal, em site oficial e nas dependências das unidades de saúde, a relação atualizada de medicamentos disponíveis pela rede de saúde pública municipal.

Parágrafo Único. O conceito de unidades de saúde contempla as Unidade Básicas de Saúde, os Postos de Saúde, e todas as clínicas ou estabelecimentos conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde incluídos estabelecimentos que atendam aos plantões pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A alteração do estoque de medicamentos deve ser publicada quinzenalmente no site oficial da Prefeitura Municipal de Mangueirinha e nas dependências das unidades de saúde.

Parágrafo Único. A informação deve ser precisa quanto à aquisição dos medicamentos comprados ou recebidos gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde, através de relatório quinzenal acessível no site da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, e nas unidades de saúde.

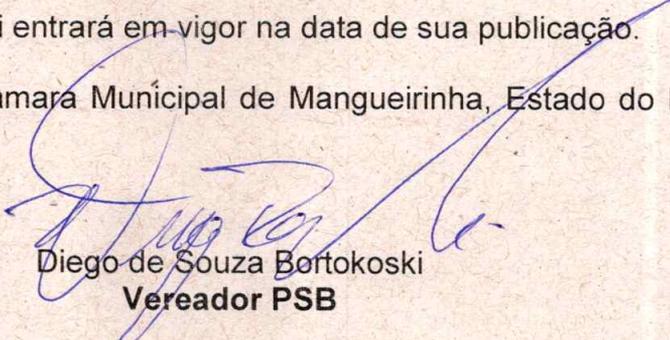
Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Saúde de Mangueirinha obrigada a enviar à Câmara Municipal a cada relatório quinzenal, nos termos do Art. 2º da presente lei, a relação de medicamentos adquiridos onerosamente pela Rede Municipal de Saúde Pública, acostando as respectivas notas fiscais.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

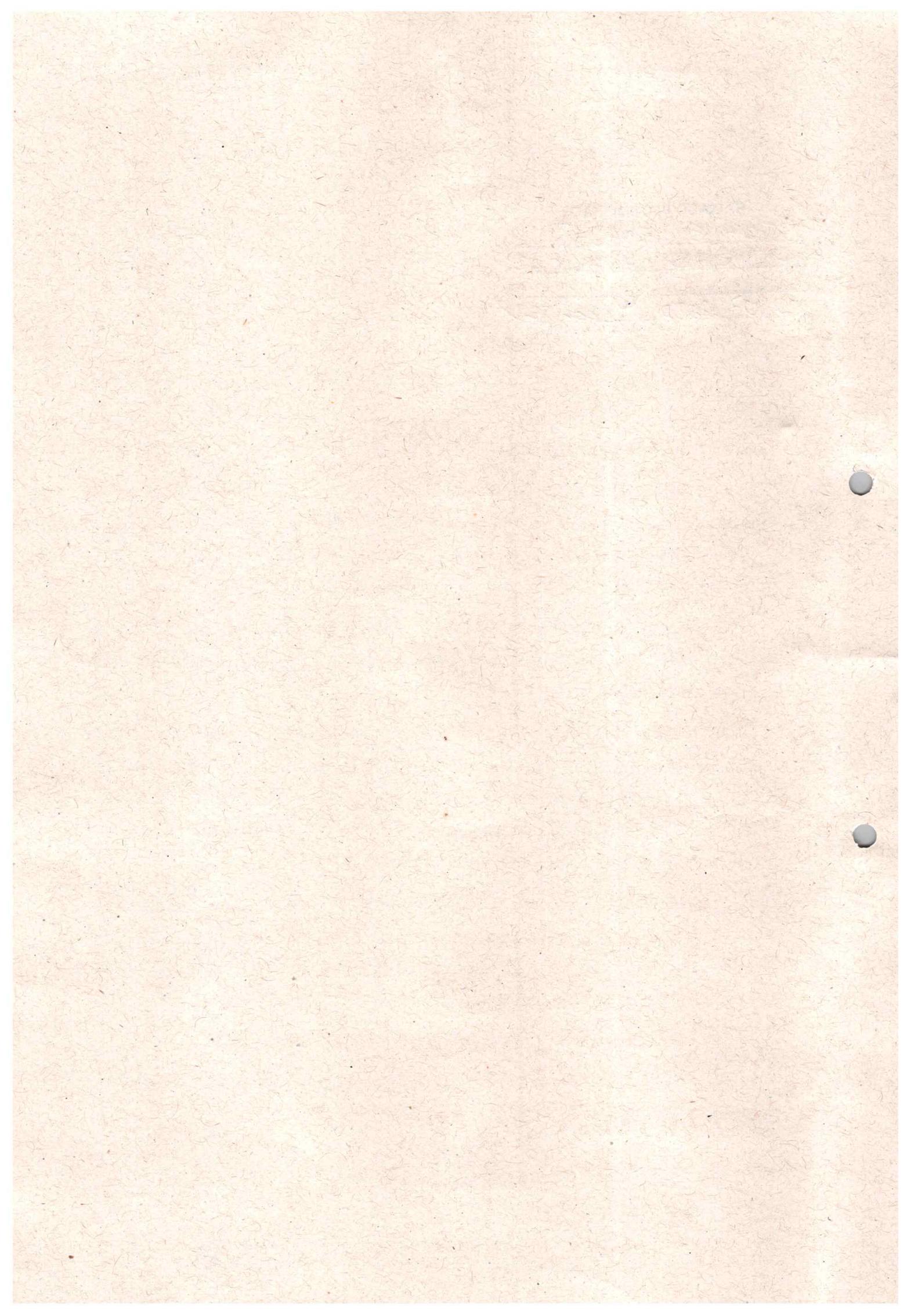
Plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, 05 de julho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 05/07/23 às 16 h 09 min.


Diego de Souza Bortokoski
Vereador PSB

9/28





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 015/2023 - LEGISLATIVO

Senhora Vereadora, e
Senhores Vereadores

Trata-se de Projeto de Lei que obriga o Município de Mangueirinha, através de sua Secretaria Municipal de Saúde a divulgar a relação de medicamentos disponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde.

Acredito que seja direito de todo cidadão de Mangueirinha ter acesso à listagem de medicamentos disponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde.

Os cidadãos precisam ter acesso à listagem de medicamentos para que saiba quais medicamentos estão em falta, fortalecendo assim o controle social por parte da população.

Por fim a exigência de envio da listagem de medicamentos disponíveis ao Poder Legislativo Municipal reforçara a fiscalização por parte deste poder trazendo melhorias ao sistema como um todo.

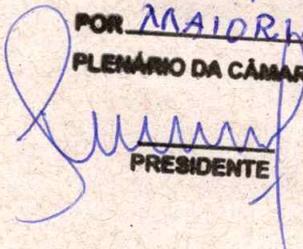
Plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, 05 de julho de 2023.


Diego de Souza Bortokoski
Vereador PSB

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR MAIORIA

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 21/08/2023

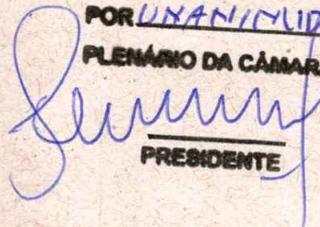

PRESIDENTE

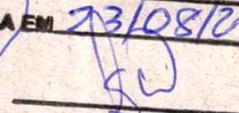

SECRETÁRIO

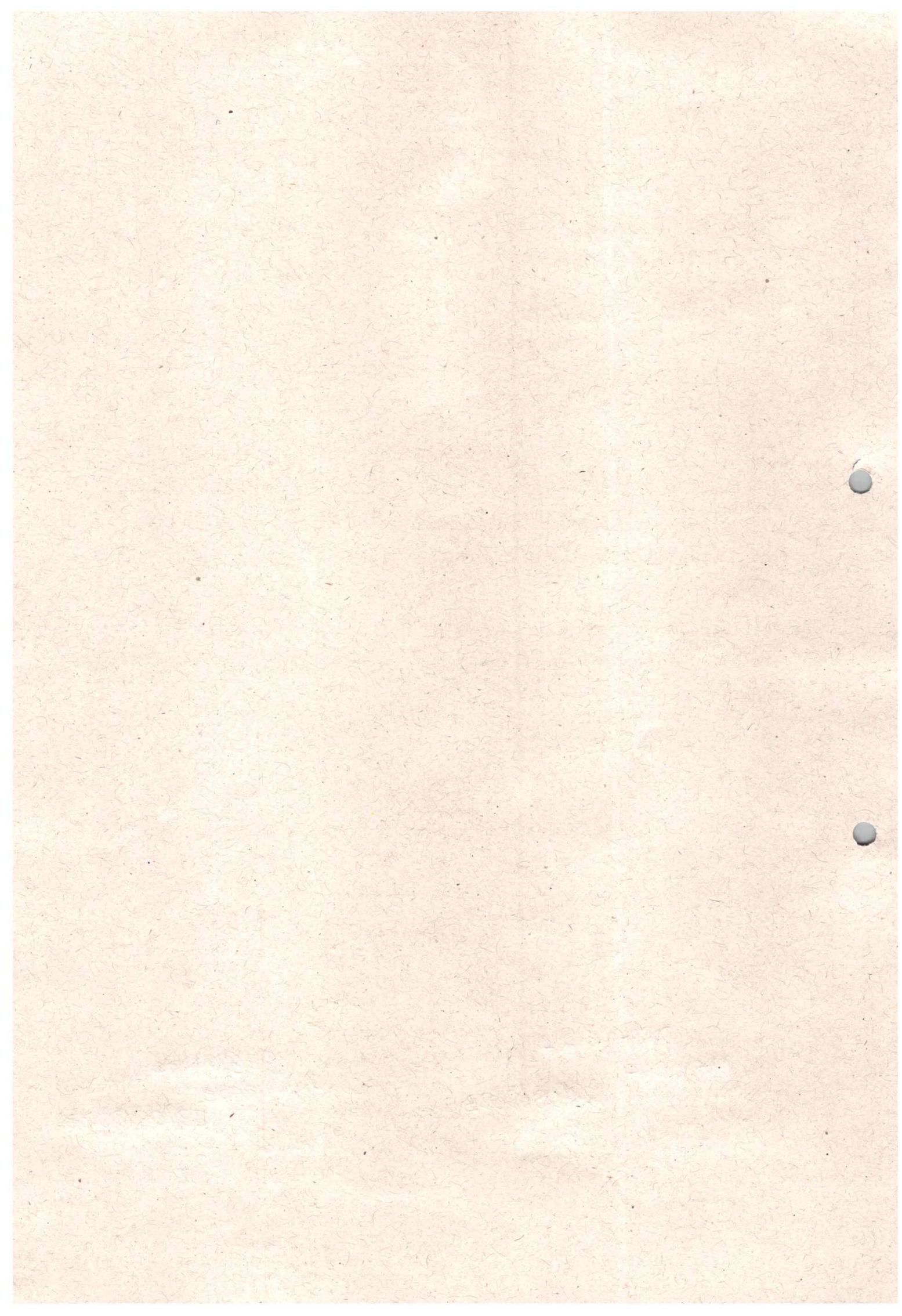
APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 23/08/2023


PRESIDENTE


SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 17/07/23 às 09:33

Assinatura

Câmara De M^o Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 052/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 015/2023 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSÁRIA MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 2º E SUPRESSÃO DO ARTIGO 3º, VEZ QUE DOTADOS DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

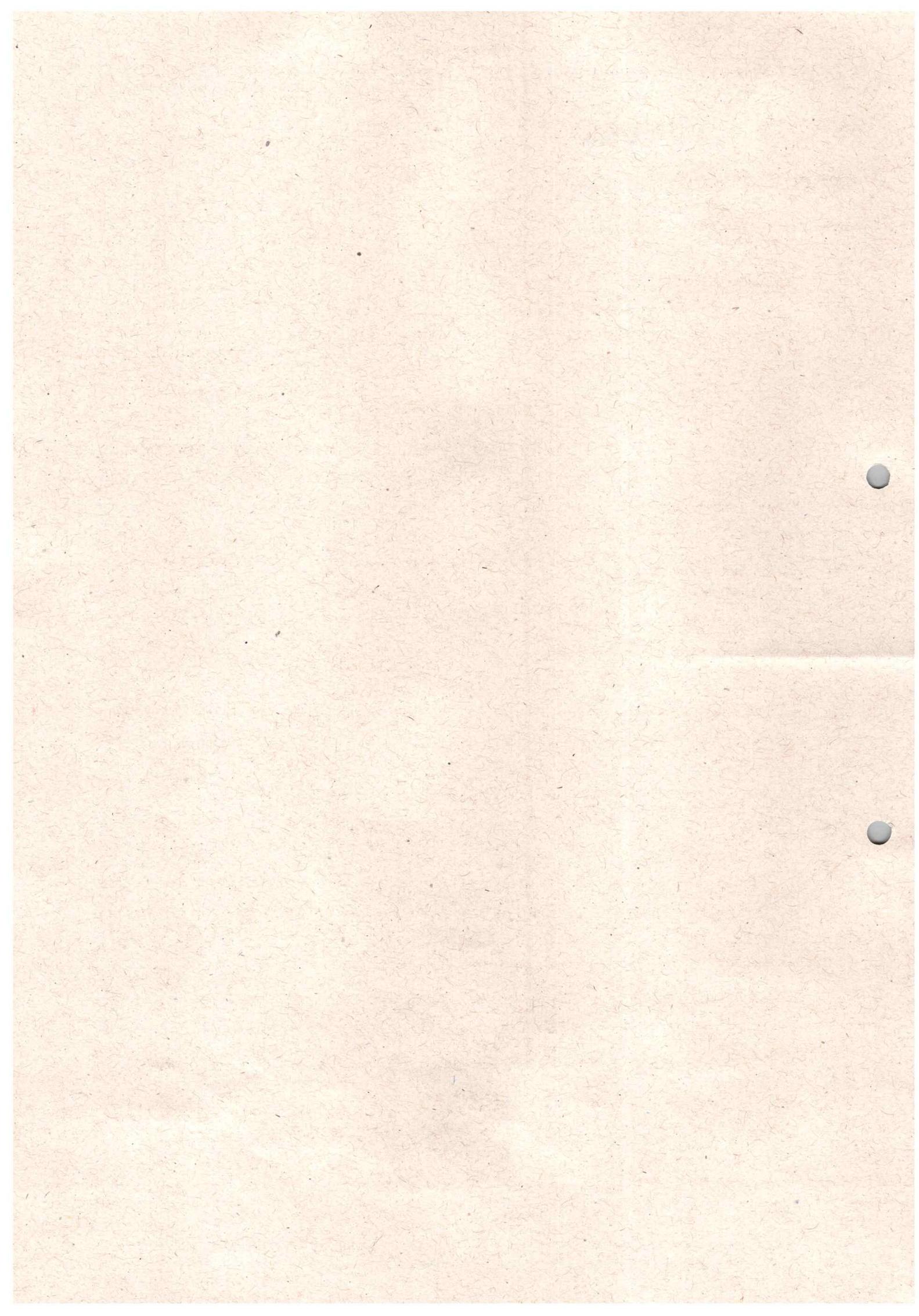
I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Diego de Souza Bortokoski, que pretende tornar obrigatória a divulgação pelo Poder Executivo Municipal, em sítio eletrônico oficial e nas dependências das unidades de saúde, da relação atualizada de medicamentos disponíveis pela rede de saúde pública municipal.

A proposição ainda pretende obrigar a publicação de relatórios de período quinzenal, contendo os medicamentos adquiridos, recebidos gratuitamente e os que estão em falta no sistema público de saúde. A referida lista deve, ainda, ser enviada pela Secretaria Municipal de Saúde à Câmara Municipal também quinzenalmente.

Em sua justificativa, o proponente afirma ser direito de todo cidadão ter acesso à listagem de medicamentos disponíveis na rede pública municipal, e que esta medida fortalece o controle social. No que tange ao envio dos relatórios à Câmara Municipal, aduz o subscritor da proposta que esta medida reforça a fiscalização por parte do Poder Legislativo.

Em síntese, é o relatório.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

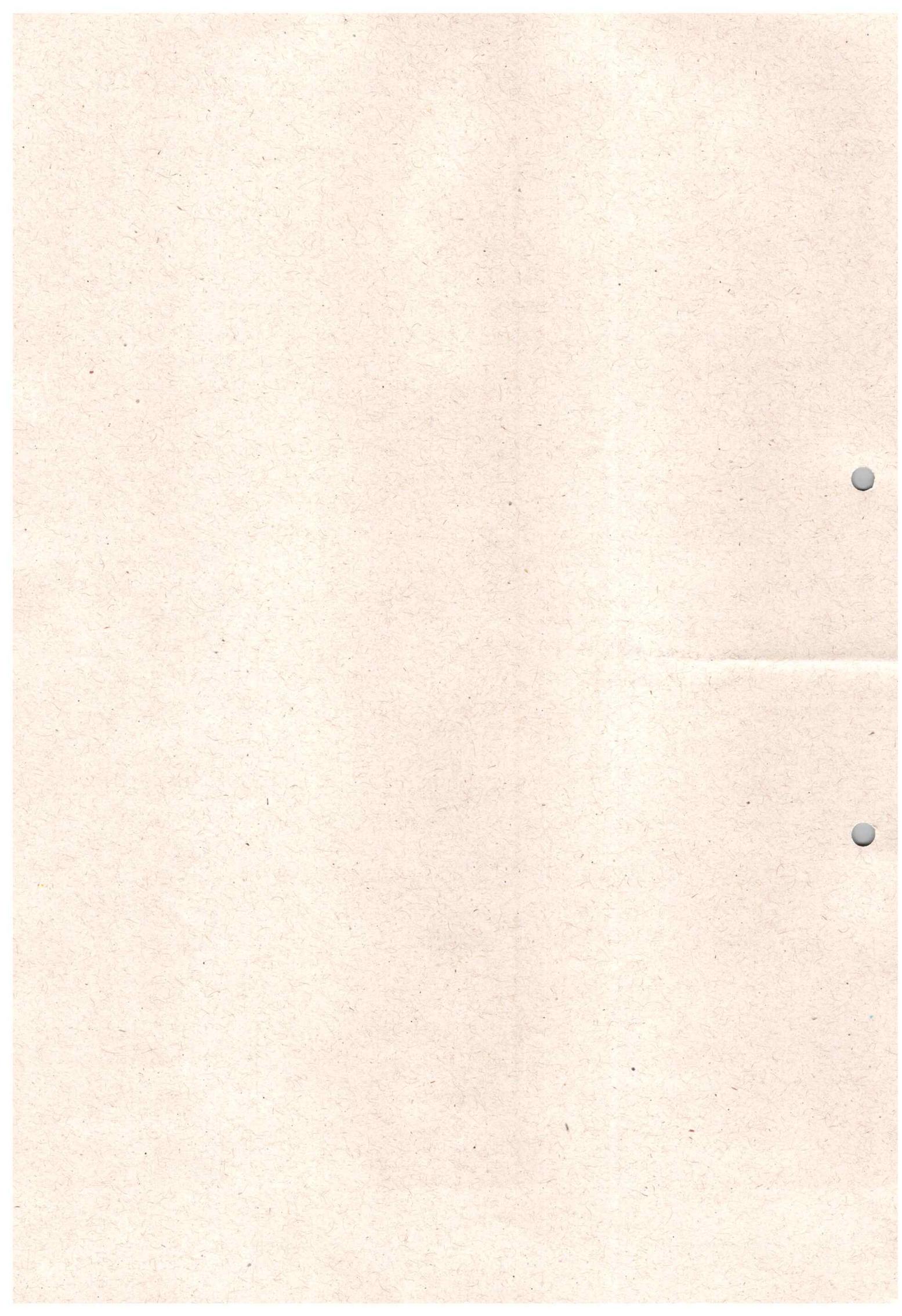
A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

48





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de publicação da listagem dos medicamentos disponíveis na rede pública municipal, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local¹.

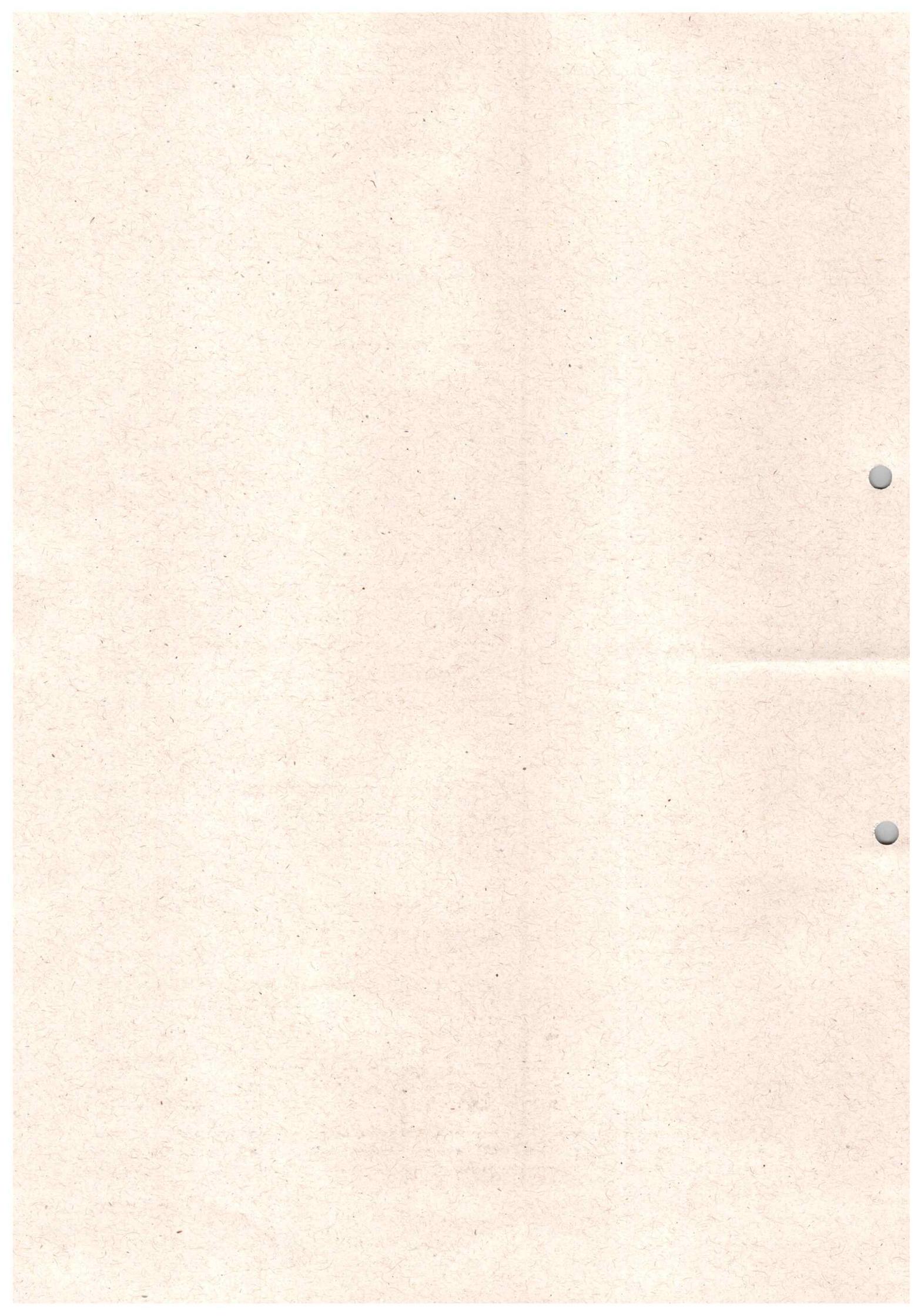
De mais a mais, trata-se de proposição legislativa que visa criar um novo instrumento que permita ampliar o alcance do princípio constitucional da publicidade, evidenciando o interesse público primário da população municipal de ter amplo acesso às informações acerca da lista dos medicamentos que são oferecidos, gratuitamente, aos usuários do Sistema Único de Saúde, possuindo acesso a estes dados nas unidades de saúde, nos locais de distribuição dos medicamentos e no sítio eletrônico mantido pelo Poder Executivo.

Ainda, a proposta legislativa vai ao encontro do direito fundamental ao acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, *in verbis*: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Outrossim, a determinação que se pretende instituir também encontra amparo na legislação federal: Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o direito ao acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública. Por oportuno, transcrevo o artigo 3º, que institui as diretrizes da publicidade das informações de interesse coletivo ou geral:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

¹ Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Dessarte, sob os aspectos da conformidade material da proposta com a Constituição da República e com a Constituição do Estado do Paraná, assim como acerca da competência legiferante do ente municipal, não vejo óbices à tramitação da presente proposição.

No mais, também verifico que, de forma geral (como será melhor explicado posteriormente), o presente projeto possui competência de iniciativa concorrente, ao passo que, ao descortinar um novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública, não incorre em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

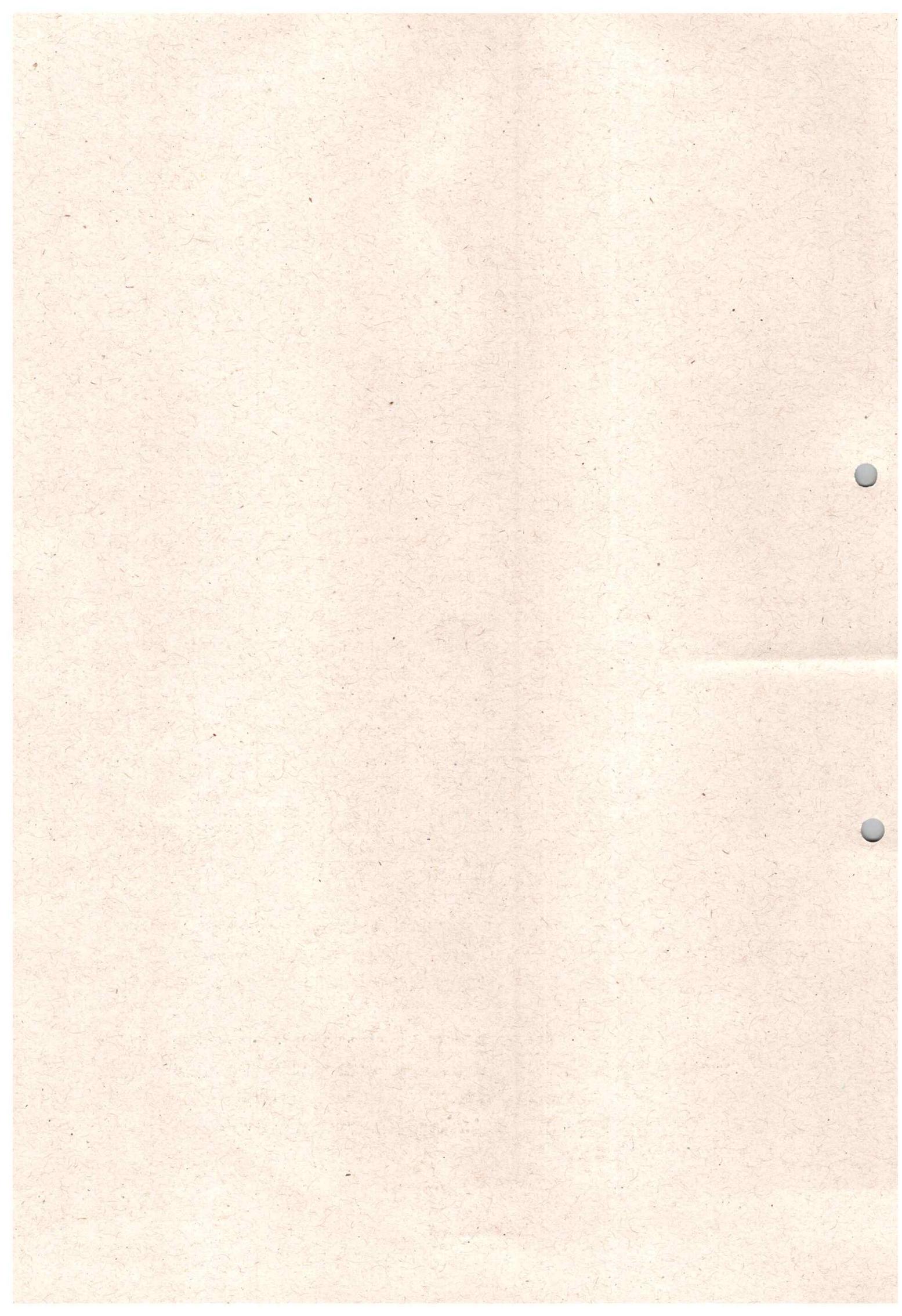
Ademais, considerando que a presente proposição, também de forma geral, não tem o condão de alterar as atribuições de quaisquer das instituições do Poder Executivo, mas, apenas, possibilitar a realização de certas atividades, acredito, salvo melhor juízo, que não há qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes².

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em situação semelhante. Confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.749/2021 DE ENCANTADO. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO CONSTANTE DA LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NA DETERMINAÇÃO LEGAL. NORMA QUE NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO IMPLICANDO AUMENTO DE

² Sobre o tema, vale rememorar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema 917), decidiu que “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

68





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ESTRUTURA OU DESPESA. LEI DE INTERESSE LOCAL CUJA INICIATIVA TAMBÉM SE DÁ AO PODER LEGISLATIVO. INOCORRENTE AFRONTA À SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI QUE VISA A DAR CONCRETUDE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE, ALÉM DE ATENDER DE FORMA PLENA A DETERMINAÇÃO LEGAL DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (Direta de Inconstitucionalidade, N° 70085433266, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 14-04-2022) (sublinhou-se)

Paulo:

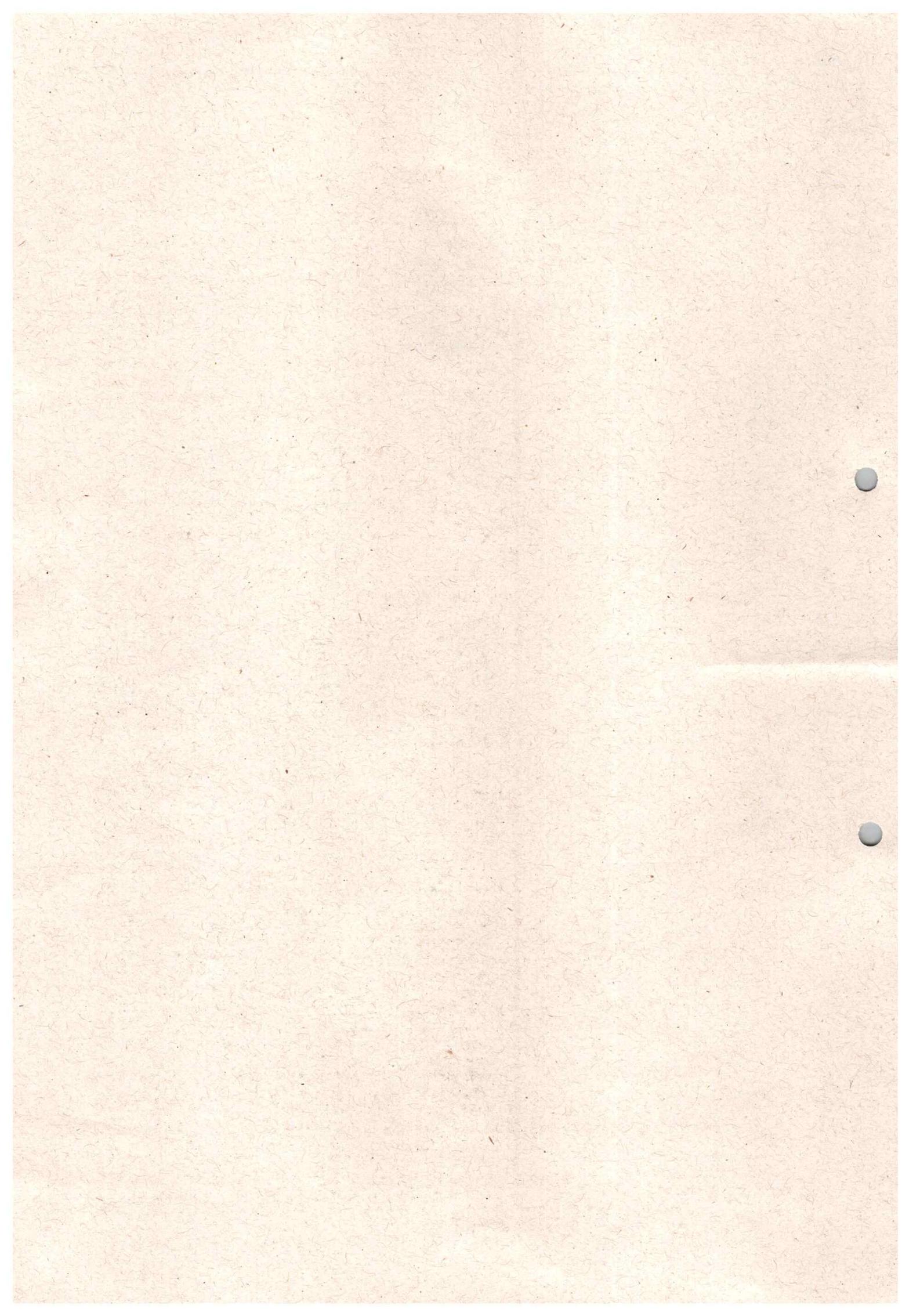
Ainda nesse mesmo norte, o Egrégio Tribunal de Justiça de São

VOTO N° 37006 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Santo André n.º 10.467/22, que dispõe sobre a divulgação de listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede pública municipal. Art. 1º. Dispositivo autorizativo. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro. Precedentes do C. STF. Inexistência de nulidade. (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2093657-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022) (frisou-se)

Em resumo, considerando que a presente proposição trata da publicação e busca a publicidade e transparência do poder público, entendo, salvo melhor juízo, que de forma geral, encontra-se dentro da competência de iniciativa parlamentar.

Contudo, entendo que o projeto em análise, em alguns trechos, interfere na organização administrativa do Município ao definir os dados dos medicamentos que serão publicados e o período de atualização desses dados, bem como cria expressamente novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, de modo a consistir em vícios que poderão levar à futura inconstitucionalidade.

78





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

É dizer: tal especificação transborda os limites da determinação de publicidade da lista de medicamentos, e especifica a forma, o *modus operandi* dos atos de gestão e organização pela qual ela deverá ser efetivada, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade executiva, que, se não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível) bem como à reserva da Administração.

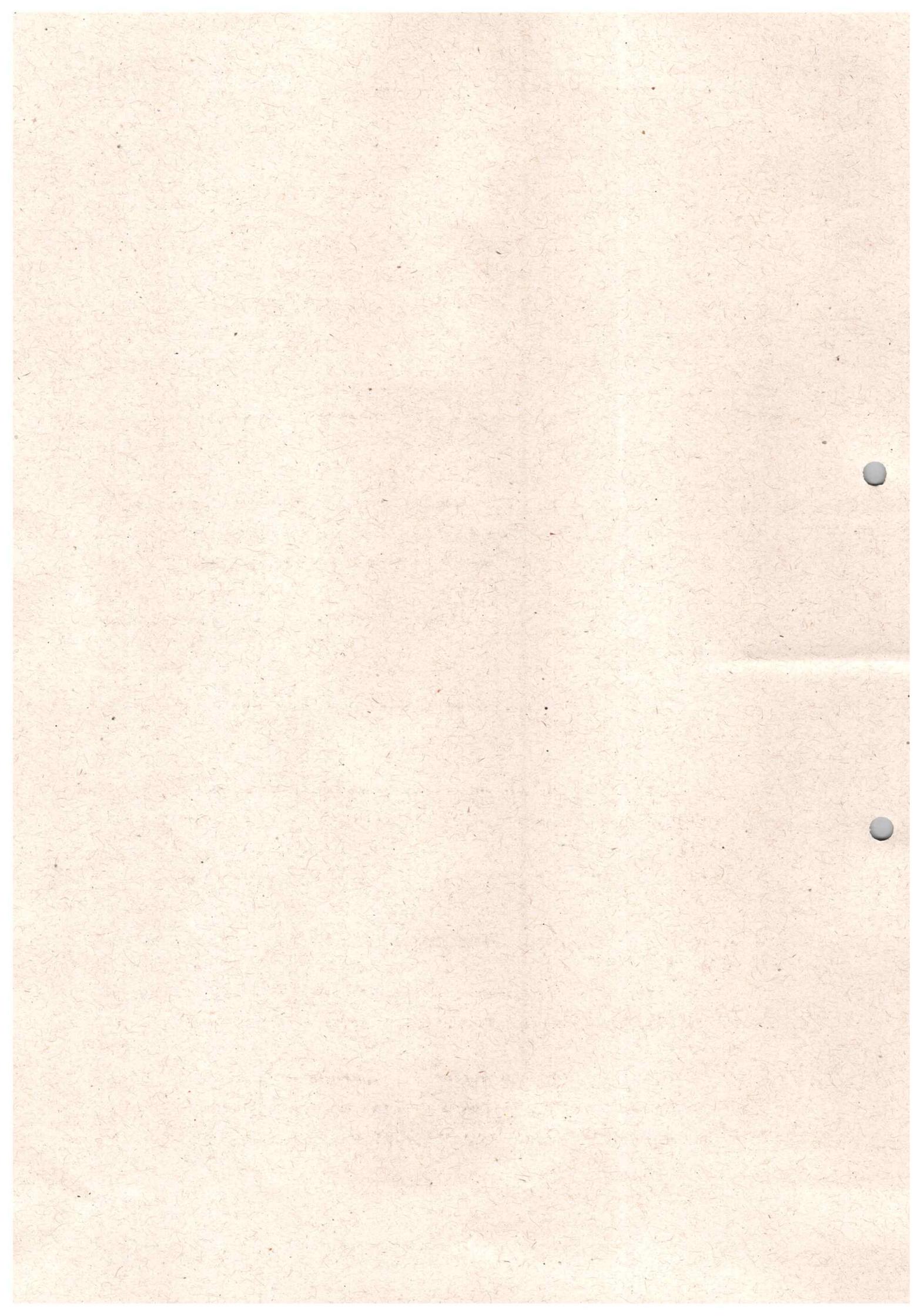
Nesse sentido, vale destacar trecho do voto do Relator Desembargador Fábio Gouvêa do E. TJSP no julgamento da ADIn nº 2.174.601-19.2021.8.26.0000, que entendeu que, de modo concreto, a especificação pormenorizada das ações a serem adotadas pelo Poder Executivo ofende a reserva administrativa pertencente a este último. Confira-se:

"... no que tange à suposta afronta ao princípio da separação de poderes à reserva administrativa, conforme trazido pelo art. 5º da Constituição Estadual, este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo, de modo pormenorizado."

"Vale dizer, embora a fixação de determinados objetivos possa ter iniciativa legislativa no âmbito da Câmara Municipal, é certo que a forma de atingir os fins colimados deve ser determinada pelo Poder Executivo, no exercício de suas atribuições."

"Na hipótese em tela, os arts. 1º, §2º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 6.954/21 descrevem minuciosamente o formato da listagem dos pacientes atendidos e que esperam atendimentos específicos pelo sistema público de saúde, quais dados devem estar disponíveis, a determinação de que informações sobre os pacientes deverão ser disponibilizadas ao público, o modo como tais informações devem estar organizadas e a periodicidade mínima de atualização do sistema, adentrando indevidamente a seara da gestão, função típica do Poder Executivo."

"Deste modo, embora não se entenda pela inconstitucionalidade da determinação de divulgação da lista de espera, tem-se clara ofensa ao princípio da reserva administrativa nos mencionados arts. 1º, §2º, 2º, 4º e 5º da Lei Municipal." (destaquei e grifei ADIn nº 2.174.601-19.2021.8.26.0000 v.u.j. de 23.03.22 Rel. Des. FÁBIO GOUVÊA).





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Dessarte, o primeiro vício existente na ótica do subscritor do presente Parecer, reside no artigo 2º deste Projeto, ao passo que dispõe que a “alteração do estoque de medicamentos deve ser publicada quinzenalmente”, devendo conter, ainda, dados acerca da forma de aquisição e, no parágrafo único do mesmo artigo, prevê a necessidade de publicação de relatório quinzenal.

Nessa ordem de ideias, recomendo a supressão, ao menos desses termos do artigo 2º deste Projeto.

Noutro giro, entendo que o segundo vício de incompetência de iniciativa encontra-se no artigo 3º deste Projeto, tendo em vista que expressamente cria novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, o que não é cabível em projeto de lei de iniciativa parlamentar, sob pena de inconstitucionalidade material por violar o já citado princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição da República e artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná).

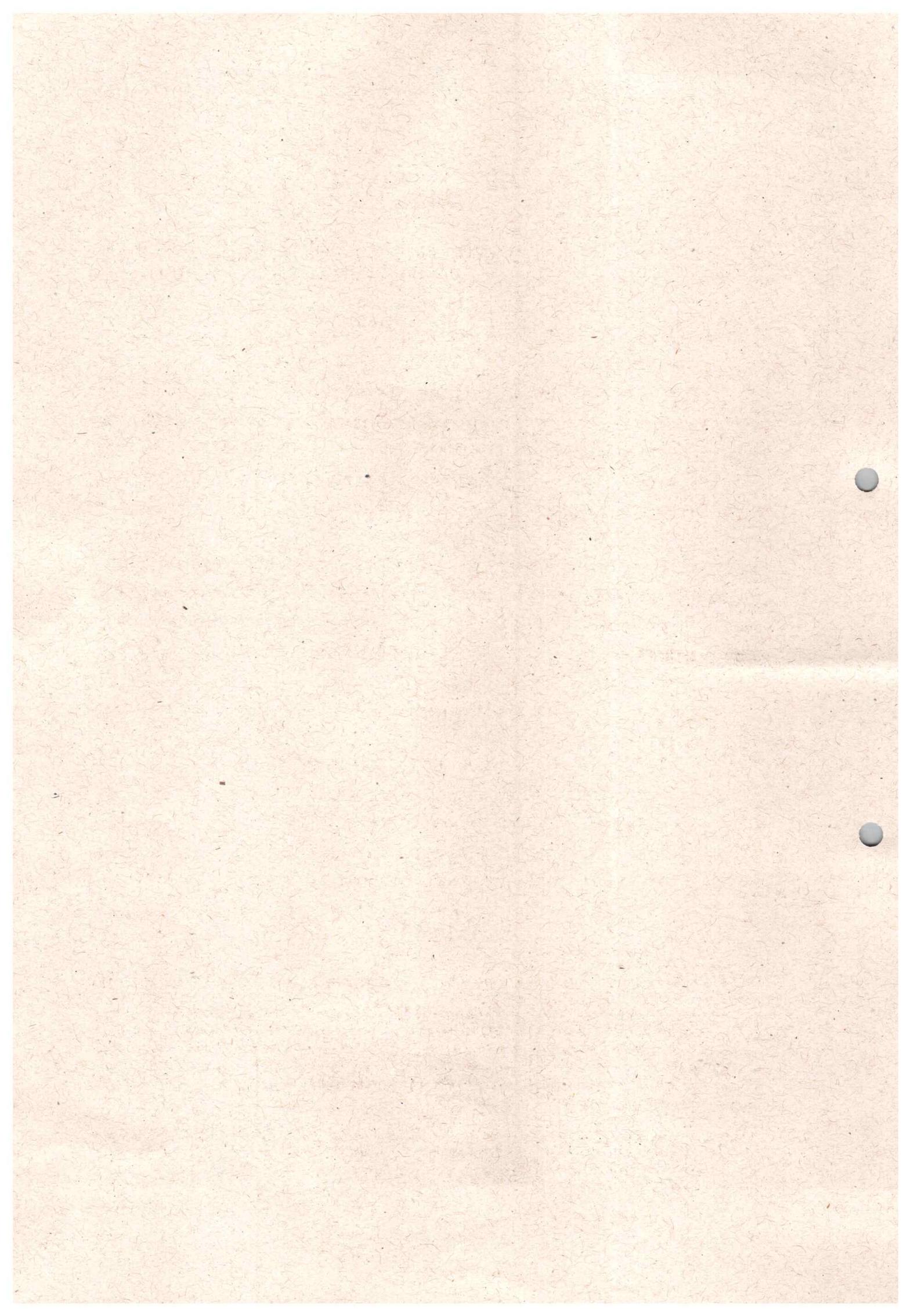
Portanto, recomendo, também, a edição de emenda visando a sua supressão do artigo 3º desta Proposição.

No mais, após a edição das recomendadas emendas, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, a qual, como já mencionado, por exclusão, é concorrente, entendo que não existe óbice ao regular prosseguimento do Projeto de Lei em estudo.

No que tange à matéria de fundo, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas, e que seu quórum de aprovação é de maioria simples, conforme prelecionam os artigos 28 e 28-A

98





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

da Lei Orgânica Municipal, devendo ser submetido a duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, artigos 152 e 153 c/c LO, artigos 28 e 28-A *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis, desde que sejam observadas as recomendações constantes no presente Parecer, em especial com a edição de emendas aos artigos 2º e 3º.

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo³, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente

gov.br

FELIPE JOSE PIASSA

Data: 17/07/2023 09:28:08-0300

Verifique em <https://validar.m.gov.br>

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

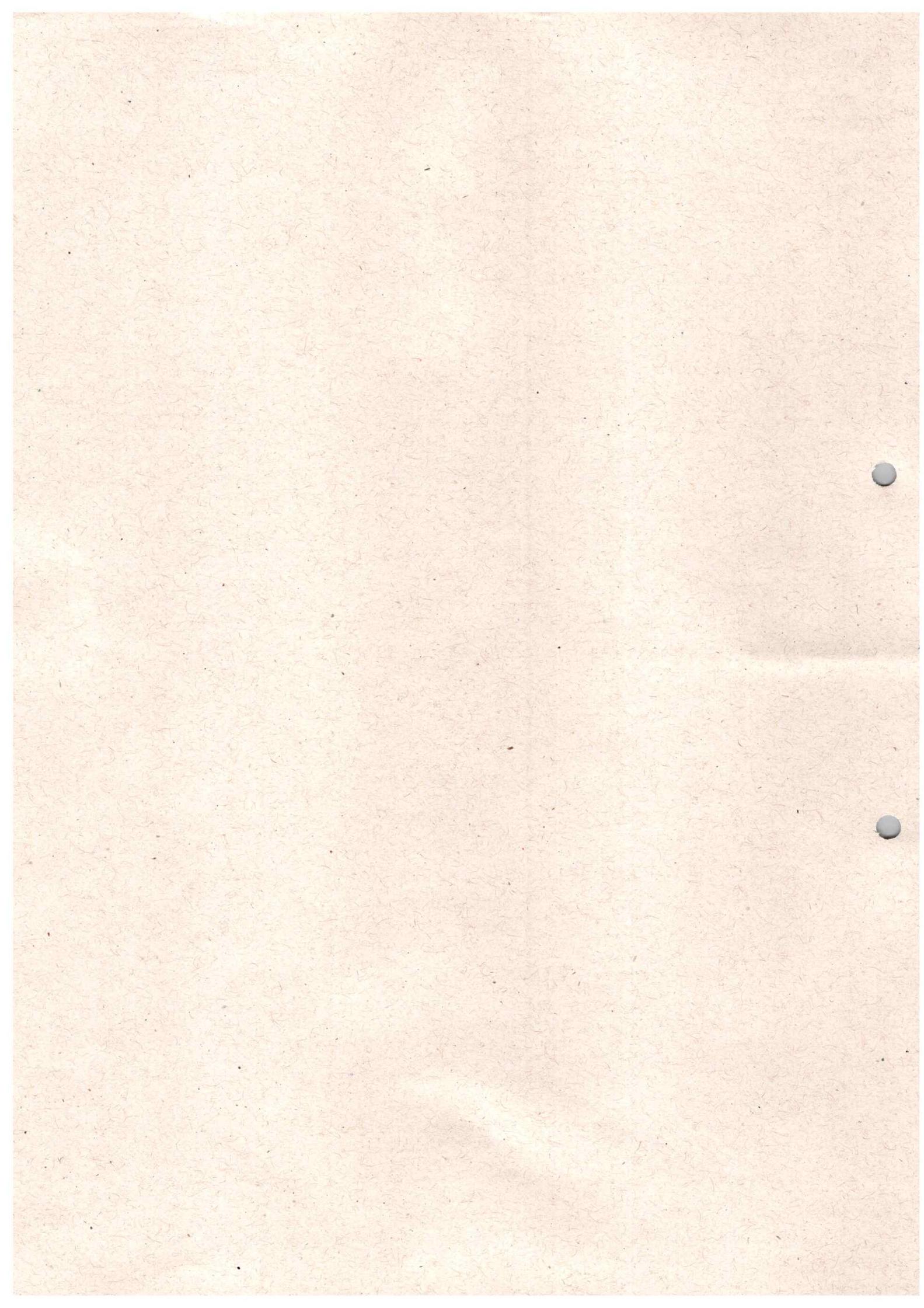
³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

18





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 139/2023
PROJETO DE LEI N.º 015/2023 - LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende tornar obrigatória a divulgação pelo Poder Executivo Municipal, em sítio eletrônico oficial e nas dependências das unidades de saúde, da relação atualizada de medicamentos disponíveis pela rede de saúde pública municipal.

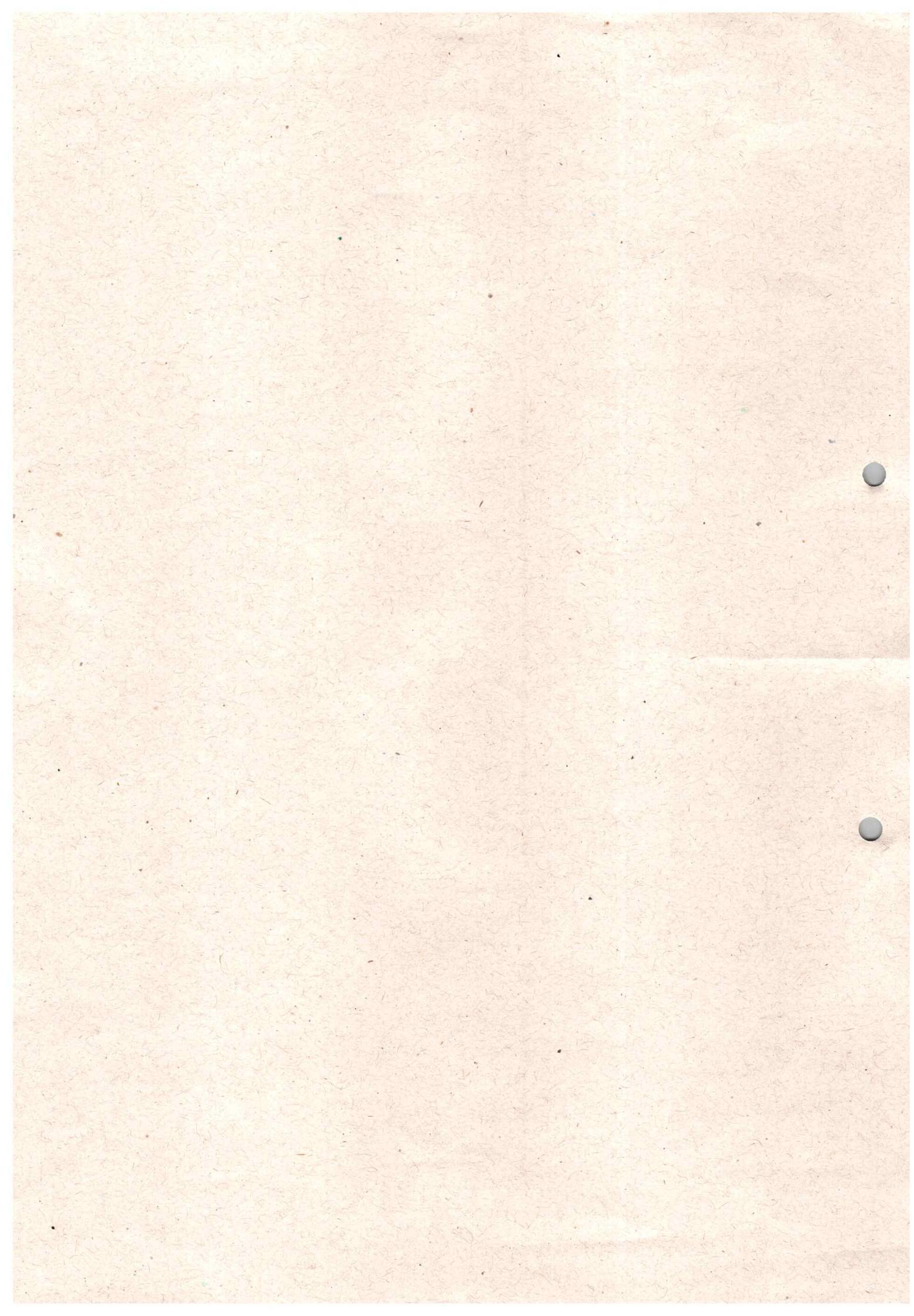
ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que objetiva instituir a obrigatoriedade de publicação da listagem dos medicamentos disponíveis na rede pública municipal.

Ademais, também verifico se tratar de projeto de lei de iniciativa concorrente, ao passo que não incorre em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação a *contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

Dessarte, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, a qual, como já mencionado, por exclusão, é concorrente, entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange ao mérito da proposição, trata-se de proposição legislativa que visa criar um novo instrumento que permita ampliar o alcance do princípio constitucional da publicidade, evidenciando o interesse público primário da população municipal de ter amplo acesso às informações acerca da lista dos medicamentos que são oferecidos, gratuitamente, aos usuários do Sistema Único de Saúde, possuindo acesso a estes dados nas unidades de saúde, nos locais de distribuição dos medicamentos e no sítio eletrônico mantido pelo Poder Executivo.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

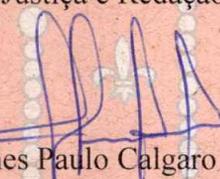
Ainda, a proposta legislativa vai ao encontro do direito fundamental ao acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgare

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski.

12/8

